



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 916/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0346/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 416/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 12 / 8 / 2020

*Flávia Correia*  
SECRETÁRIA-GERAL  
*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

<b>Lido no Expediente</b>	
052ª	Sessão de 13/08/2020
Anexar a(o)	PL 138/20
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

GERRE/SECRETARIA GERL 12/08/2020 16:13 006952

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 916\_PL\_0138.7\_20\_SEF\_enc  
SCC 10303/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



**INFORMAÇÃO** Nº 280/Getri/2020  
**REFERÊNCIA:** SCC 10303/2020  
**INTERESSADO:** ALESC  
**MUNICÍPIO:** FLORIANÓPOLIS  
**ASSUNTO:** PL 138.7/2020.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a respeito do Projeto de Lei em epígrafe que suspende as metas relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes dos atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541/2011 e no art. 3º, do Decreto nº 418/2011, bem como nas Leis nº 17.763/2019 e 17.878/2019.

Verificou-se não constar a estimativa de impacto financeiro e orçamentário das medidas almejadas, motivo pelo qual se diligenciou à esta Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de se manifestar a respeito.

O processo foi encaminhado à GETRI para análise e manifestação.

**É o relatório.**

A Gerência de Tributação (GETRI), por meio do Parecer nº 101/2020, se manifestou de forma contrária ao referido Projeto de Lei, por (a) impossibilidade de lei ordinária alterar a lei complementar, no que tange o art. 2º, que altera a Lei Complementar nº 541/2011; e (b) violação ao art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

De acordo com o Ofício GPS/DL/0346/2020, após manifestação da SEF/SC, a matéria foi admitida na forma de emenda substitutiva com o intuito de:

- (a) Retirar da ementa e do art. 1º a remissão às normas concessivas de benefícios fiscais, ampliando o alcance da norma;

- (b) Limitar a vedação prevista no art. 2º da propositura para os fatos ocorridos a partir da decretação do estado de calamidade; e
- (c) Corrigir erro gráfico do art. 3º.



Não obstante a emenda substitutiva, a matéria remanesce eivada dos mesmos vícios indicados pelo Parecer GETRI nº 101/2020.

A retirada da remissão à norma complementar, não afasta seu conteúdo, ou seja, que o art. 2º, da Lei Complementar nº 541/2011 continua a vedar a concessão de benefício à empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual. Em outras palavras, a lei ordinária não pode revogar disposição de lei complementar.

Ademais, em que pese o parecer acostado ao projeto de lei sustentar que “não há criação por este projeto criação (sic) de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais”, acaba violando de forma oblíqua o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Destaca-se que não apenas o conteúdo do benefício fiscal está sujeito a celebração de Convênio no âmbito do CONFAZ, mas, também, os requisitos e condições de fruição. Tanto é que a Cláusula Décima Segunda, do Convênio ICMS 190/2017 expressamente prevê que “Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, **sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição**” (Grifo nosso).

A Lei Estadual nº 17.762/2019, em observância à Lei Complementar nº 160/17 e ao Convênio ICMS 190/17, reinstituiu benefícios fiscais e, em seu art. 14, dispôs que a manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos no Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação da Lei.

Logo, não se trata de afastar a competência parlamentar para tratamento de matéria tributária, mas de objeto que só poderia ser internalizado mediante realização de Convênio no âmbito do CONFAZ, como determina a Constituição Federal. Portanto, a hipótese é muito distinta da discussão no ARE 743.480, perante o STF, que versou sobre contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei se mantém maculado pela inconstitucionalidade, pelas mesmas razões levantadas no Parecer GETRI nº 101/2020. Todavia, atendendo ao pedido da requerente, sugiro o encaminhamento dos autos à GERAR para estimativa de impacto financeiro e orçamentário do projeto.

**É o que tínhamos a informar.**

Getri, em Florianópolis, 27 de julho de 2020.



Daniel Bastos Gasparotto  
AFRE - matr. 950725-6

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels  
Diretora de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

Referência: Proc. SCC  
10.303/2020, ref. Pedido de  
Diligência da ALESC sobre o PL  
0138.7/2020.

Senhora Diretora,

A Secretaria de Estado Da Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC), por meio do Ofício nº 745/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que “*suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art.2º da Lei Complementar estadual nº 51, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17878, de 27 de dezembro de 2019*”, **solicita** manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) sobre o Pedido de Diligência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) acerca da estimativa de impacto financeiro e orçamentário da matéria aventada, considerando sua aprovação.

De acordo com o PL, a crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19 impedirá a maioria das empresas detentoras de tratamentos tributários diferenciados de cumprir as metas, contrapartidas e/ou requisitos legais previstos nos respectivos atos concessórios. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivências das empresas.

Ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0346/2020 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2382/2014, no prazo máximo de 10 dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada para a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, que deve ser encaminhada também em formato Word para [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br).

Esse é o relato.



(Fl. 2 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A diligência acerca do PL 0138.7/2020 foi encaminhada inicialmente à Gerência de Tributação da DIAT para emissão de parecer jurídico acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposta de suspensão das metas e compromissos relativos a isenções e benefícios fiscais ou financeiros fiscais. Em 27 de julho de 2020, a GETRI emitiu sua manifestação, com a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei se mantém maculado pela inconstitucionalidade, pelas mesmas razões levantadas no Parecer GETRI nº 101/2020. Todavia, atendendo ao pedido da requerente, sugiro o encaminhamento dos autos à GERAR para estimativa de impacto financeiro e orçamentário do projeto.*

As ilegalidades e inconstitucionalidades levantadas no Parecer GETRI 101/2020 foram as seguintes:

*O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que “é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020”. Isso porque o §1º do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que “o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual”. De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina*

(...)

*Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g”, ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior.*



(Fl. 3 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

De forma resumida, podemos dizer que as principais ilegalidades do PL são a necessidade de lei complementar para revogar a exigência de inexistência de débitos para manutenção do benefício fiscal e a falta de observância do rito estabelecido na Lei Complementar nº 24/1975 c/c art. 155, §2º XII, “g”, CF.

## 2. REDUNDÂNCIA DO PL 213.7/2020

É notória a intenção do projeto em manter o benefício fiscal das empresas que se encontram em dificuldade de cumprir as metas e compromissos estabelecidos no ato concessório do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), em virtude da pandemia. Contudo, foi explanado no parecer GETRI que esse objetivo já está contemplado de forma ampla na legislação catarinense, sendo redundante a proposição do Projeto de Lei. O art. 17, §único, II da Lei 17.763/2019 já prevê que as metas de faturamento e geração de empregos poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia, conforme se observa no art. 17, §único, II da Lei 17.763/2019, *in verbis*:

*Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:*

*(...)*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo observará o seguinte:*

*(...)*

*II – as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.*

Em consonância com essa previsão legal, o art. 14 da Lei 17.878 de 2019, prevê que a possibilidade de revisão dos compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, mediante pedido formal perante a Secretaria de Estado da Fazenda. No entanto, a lei atribui ao Executivo a incumbência de regulamentar os critérios e metodologia da análise de pedidos, que ainda não foi feito.

A análise individual dos pedidos de revisão é de suma importância para garantir um nível de arrecadação mínima durante a pandemia, haja vista que a queda da atividade econômica não é uma realidade em todos os setores econômicos. A tabela a seguir mostra o crescimento do faturamento das empresas normais no primeiro semestre de 2020, comparado com o mesmo período do ano anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 4 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

SETOR	jan	fev	mar	abr	mai	jun
Agroindústria	55,8%	17,6%	58,2%	46,1%	35,9%	51,1%
Automóveis	12,2%	1,2%	-21,5%	-46,7%	-25,7%	-6,1%
Bebidas	25,3%	7,9%	-8,2%	-12,3%	13,7%	9,4%
Combustíveis	10,5%	11,9%	-10,6%	-32,2%	-27,0%	-15,5%
Comunicações	-3,0%	3,2%	-4,7%	-6,3%	-11,3%	-9,8%
Embalagens e descartáveis	12,7%	9,1%	6,7%	-12,3%	-9,7%	9,5%
Energia elétrica	-6,3%	-4,0%	-0,8%	-6,9%	-11,7%	-4,8%
Materiais para construção	5,6%	4,4%	-12,9%	-21,4%	-7,3%	10,7%
Medicamentos	10,6%	10,0%	22,9%	12,8%	2,8%	8,2%
Metalomecânico	-1,5%	-3,1%	-11,9%	-33,0%	-25,8%	-10,5%
Outros	-26,2%	-14,6%	-21,7%	-45,3%	-29,1%	-10,0%
Redes de estabelecimentos	6,4%	2,3%	-12,0%	-14,6%	10,6%	24,3%
Restaurantes	12,3%	24,7%	-38,3%	-60,7%	-42,9%	-39,9%
Supermercados	3,6%	2,6%	-26,3%	-6,0%	-2,7%	3,3%
Têxtil	2,8%	-0,2%	-33,2%	-60,8%	-34,4%	-3,6%
Transportes	6,3%	2,0%	-4,0%	-23,1%	-17,9%	-7,7%
<b>MÉDIA</b>	<b>5,5%</b>	<b>2,3%</b>	<b>-9,3%</b>	<b>-21,2%</b>	<b>-12,0%</b>	<b>2,5%</b>

Importante observar que alguns setores apresentaram crescimentos substanciais, muito acima da inflação do período, como é o caso da agroindústria, medicamentos e redes de estabelecimento.

Dessa forma, a suspensão geral e irrestrita, sem qualquer análise do caso concreto, como se propõe neste PL, levará o Estado a suspender metas e compromissos de setores que não necessitam do benefício. Isso fará com que, inevitavelmente, o índice de inadimplência das empresas detentoras de TTD aumente substancialmente, equiparando com a inadimplência das empresas que não possuem regime especial.

### 3. REPERCUSSÃO FINANCEIRA

A regularidade fiscal da empresa, especialmente no que se refere à inexistência de débitos com a Fazenda estadual, é uma condição indispensável para manutenção dos níveis de arrecadação. Para não perder o benefício fiscal, a empresa se esforça para se manter em dia perante o fisco, recolhendo os tributos dentro dos prazos legais.

Vale ressaltar que os juros cobrados pelo Estado são irrisórios (taxa Selic) e os instrumentos de cobrança estatal são ineficientes, pois permitem que o devedor prolongue a sua dívida por muitos anos (a execução fiscal pode durar mais de uma década). Sendo assim, o único instrumento eficaz que dispõe o Estado para garantir o recolhimento dos



(Fl. 5 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

tributos em dia é a exigência da certidão negativa de débitos para a fruição do benefício fiscal concedido. Com isso, a taxa de inadimplência das empresas detentoras de TTD é muito inferior em relação às empresas que não possuem TTD. A tabela a seguir mostra esse comparativo.

	Total a pagar	Valor em aberto	% Inadimp.
<b>Empresas com TTD</b>	59.648.406,56	1.744.024.268,07	3,42%
<b>Empresas sem TTD</b>	202.868.709,89	2.519.581.326,65	8,1%

Se aplicarmos a taxa de inadimplência das empresas sem TTD às empresas com TTD, no período entre abril e junho de 2020, chegaremos a uma perda arrecadatória anual de R\$ 323.099.619,44. Trata-se de um valor expressivo do qual não podemos abrir mão, ainda mais num momento em que a arrecadação do Estado está em declínio e as despesas públicas, principalmente da saúde, estão em forte crescimento.

Além disso, o texto do PL é muito abrangente no que se refere à suspensão dos compromissos da empresa, abrangendo muito mais do que a simples inadimplência. Eles envolvem metas de geração de empregos, níveis de faturamento<sup>1</sup>, compromissos de utilização dos portos e aeroportos catarinenses, priorização de aquisição com fornecedores locais, redução do preço final de venda a consumidor. Todos esses compromissos são compromissos assumidos pelas empresas que foram criados com o intuito de beneficiar a sociedade, aumentando a arrecadação e o nível de renda e emprego dentro do Estado.

Sendo assim, a suspensão dos compromissos deve ser analisada de forma bem cautelosa, numa visão ampla de todos os fatores envolvidos. Afinal, qual seria o retorno para a sociedade catarinense se, por exemplo, as grandes agroindústrias passassem a priorizar a aquisição de insumos com fornecedores de outros estados? Ao nosso ver, o único beneficiado seria o empresário, que poderia comprar insumos do Centro-Oeste com preço mais acessível.

Obviamente, as empresas que estão enfrentando dificuldades na crise, muitas vezes não conseguem cumprir as metas de faturamento e nível de emprego. Contudo, para esses casos, já há previsão legal para revisão das metas estabelecidas nos termos de acordo, sem qualquer punição para a empresa no tocante à fruição dos benefícios fiscais.

Se levarmos em todos esses fatores, o prejuízo ao Estado pode atingir valores incomensuráveis, que perpassam o espectro da arrecadação com ICMS. A arrecadação indireta pode ter prejuízos que podem chegar a casa dos bilhões.

<sup>1</sup> As empresas grandes, que possuem estabelecimentos em vários Estados, podem aumentar o seu faturamento ao priorizar a produção dentro de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 6 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que o Projeto de Lei 138.7/2020 padece de inquestionáveis vícios de legalidade e constitucionalidade e a sua eventual aprovação pode causar um impacto substancial na arrecadação com ICMS. Se levarmos em conta apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício, a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais. Se adentrarmos no escopo dos demais compromissos, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões, com graves prejuízos para a economia local, nível de emprego e renda.

Sendo assim, opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama  
Assessoria da COGAT/DIAT

**De acordo.** Encaminhe-se a Informação para a Consultoria Jurídica para conhecimento e providências.

Lenai Michels  
Diretora de Administração  
Tributária





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 247/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 06.08.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 10303/2020 – Diligência ao PL 138.7/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 138.7/2020, de origem parlamentar, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual n. 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto n. 418, de 2011, bem como nas Leis n. 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

Propõe-se que no período de calamidade pública, os contribuintes beneficiados com determinadas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, fiquem dispensados do cumprimento das condições para seu usufruto, inclusive assegurando o benefício fiscal mesmo no caso de inadimplência com relação aos débitos de ICMS.

Com esse dispositivo, há um risco de ampliar a inadimplência nesses casos, e assim reduzir ainda mais a receita estadual em um período em que os recursos são escassos.

Este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. A título de informação, no período de abril a junho, a queda foi de aproximadamente 25%.

Mesmo com esse impacto no planejamento financeiro estadual, são necessários desembolsos adicionais para custear as atividades de enfrentamento à pandemia, de forma a atender à população e reduzir o número de mortes. E agora, diante dos efeitos da pandemia na economia catarinense, o Governo está tendo que empreender medidas de auxílio para os setores afetados, de forma a assegurar a retomada econômica.

A Diretoria de Administração Tributária, na Informação n. 13/2020, informa que com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer *uma perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais*, sendo que considerando a baixa das demais condicionantes previstas no PL, *a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões*.

Com isso, dados os impactos no planejamento financeiro do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária à proposta – sendo relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Jurídico

*(documento assinado digitalmente)*

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 416/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 07 de agosto de 2020.

**Processo:** SCC 10303/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Análise do Projeto de Lei nº 0138.7/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 745/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto orçamentário e econômico, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias de Administração Tributária (DIAT), de Planejamento Orçamentário (DIOR) e do Tesouro Estadual (DITE).

A DIAT elaborou a Informação nº 13/2020, opinando contrariamente a aprovação do PL 138.7/2020. Eis a conclusão do Parecer:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



"(...)

Diante do exposto, podemos concluir que o Projeto de Lei 138.7/2020 padece de inquestionáveis vícios de legalidade e constitucionalidade e a sua eventual aprovação pode causar um impacto substancial na arrecadação com ICMS. Se levarmos em conta apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício, a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais. Se adentrarmos no escopo dos demais compromissos, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões, com graves prejuízos para a economia local, nível de emprego e renda.

Sendo assim, opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

A DIOR se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 20/2020 (fls. 23), nos seguintes termos:

"(...)

Em termos orçamentários, considerando os repasses para municípios e Fundeb, a redução de orçamento disponível na Fonte de Recursos 0.1.00 (Receita Líquida Disponível) para o Estado seria de pelo menos R\$ 195,6 milhões líquidos. Isso reduziria também o orçamento de órgãos que possuem despesas vinculadas à receita de impostos como Saúde (12%) e Educação (25%).

A Lei Orçamentária Anual de 2020 já previa um déficit orçamentário de R\$ 804,2 milhões e a situação financeira foi agravada com a pandemia da Covid-19. As perdas de arrecadação previstas com a aprovação do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 poderiam agravar ainda mais as previsões orçamentárias para os próximos exercícios, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

Por sua vez, a DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 247/2020 (fls. 26), nos seguintes termos:

"(...)

Propõe-se que no período de calamidade pública, os contribuintes beneficiados com determinadas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, fiquem dispensados do cumprimento das condições para seu usufruto, inclusive assegurando o benefício fiscal mesmo no caso de inadimplência com relação aos débitos de ICMS.

Com esse dispositivo, há um risco de ampliar a inadimplência nesses



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



casos, e assim reduzir ainda mais a receita estadual em um período em que os recursos são escassos.

Este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. A título de informação, no período de abril a junho, a queda foi de aproximadamente 25%.

Mesmo com esse impacto no planejamento financeiro estadual, são necessários desembolsos adicionais para custear as atividades de enfrentamento à pandemia, de forma a atender à população e reduzir o número de mortes. E agora, diante dos efeitos da pandemia na economia catarinense, o Governo está tendo que empreender medidas de auxílio para os setores afetados, de forma a assegurar a retomada econômica.

A Diretoria de Administração Tributária, na Informação n. 13/2020, informa que com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer uma perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais, sendo que considerando a baixa das demais condicionantes previstas no PL, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões.

Com isso, dados os impactos no planejamento financeiro do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária à proposta – sendo relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados.

Conforme relatado na Informação DIAT nº 13/2020 *“as principais ilegalidades do PL são a necessidade de lei complementar para revogar a exigência de inexistência de débitos para manutenção do benefício fiscal e a falta de observância do rito estabelecido na Lei Complementar nº 24/1975 c/c art. 155, §2º XII, “g”, CF”*.

Quanto ao aspecto orçamentário a DIOR ressalta que se levar em conta os repasses para os municípios e Fundeb há redução no orçamento disponível e conseqüentemente a redução do orçamento dos órgãos que possuem despesas vinculadas a receita de impostos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em relação ao aspecto econômico, a manifestação da DITE relata que há risco de ampliar a inadimplência quanto aos débitos de ICMS e reduzir ainda mais a receita estadual.

Cumpra anotar que o Projeto de Lei nº 0138.7/2020 já havia sido objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer COJUR nº 263/2020, nos autos SCC 6833/2020.

Naquela ocasião, já havíamos tido a oportunidade de apontar inconstitucionalidades no projeto, amparados pela manifestação prévia da DIAT que indicava contrariedade ao artigo 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal, e inobservância das leis que regulamentaram tais disposições constitucionais.

Foi apontado, também, afronta às disposições do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11).

Pois bem, ao que foi exposto no Parecer COJUR nº 263/2020 e na manifestação da DIAT acrescentamos, a partir da identificação do possível impacto financeiro do projeto e a consequente renúncia fiscal, que a proposta não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O art. 14 da LRF determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, há fortes razões para o Poder Executivo, bem como os demais Poderes e órgãos constitucionais que serão afetados pela queda na arrecadação, se posicione de forma contrária ao projeto analisado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider  
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**